

# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

# RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA J & M COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA - EPP.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 07/2015

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA EM 04/01/2015 AS

17H:09M POR E-MAIL

## **DA ADMISSIBILIDADE:**

Nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 5.450 de 31/05/2005, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e conforme item **13.1 do Edital**, "Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório deste certame, na forma eletrônica, ou mediante o encaminhamento de petição por escrito ao Pregoeiro."

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@saofrancisco.ifc.edu.br, no dia 04/01/2016 às 17h09m, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 06/01/2016, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se **em anexo**.

### **DO PONTO QUESTIONADO:**

A presente impugnação, adaptação do previsto no item **2.2.9.22** do Edital do PE (SRP) Nº 7/2015: "Prazo de Atendimento: O primeiro atendimento (contato) deverá obrigatoriamente ser realizado em ate 1 (uma) hora apos a abertura do chamado.", pois o mesmo seria restritivo e ilegal.

# DA ANÁLISE DO PONTO QUESTIONADO:

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, esta licitação visa, por intermédio de Registro de Preços, de eventual **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Locação de Central Telefônica**, com instalação e configuração, para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul, e demais Campus





# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

### participantes.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Segue itens do Termo de Referência para análise a luz dos questionamentos:

**2.2.9.22 Prazo de Atendimento:** O primeiro atendimento (**contato**) deverá obrigatoriamente ser realizado em até 1 (uma) hora após a abertura do chamado.

**2.2.9.23 Prazo para solução do problema**: 8 horas ininterruptas a partir da abertura do chamado;

**2.2.9.24** Havendo necessidade de substituição do equipamento: 24 horas ininterruptas a partir da identificação da solução, não cumulativas;

**2.2.9.25** Em caso de haver *back-up* de aparelhos na unidade da **CONTRATANTE**, a contratada ficará isenta de cumprir este prazo.

De acordo com o dicionário Michaelis, *Atender* e *Contato* significam respectivamente "1. Dar ou prestar atenção; 2. Estar atento; 3. Dar audiência a... 9. Escutar e responder..." e "2. Ato ou efeito de contatar...". Partindo deste pressuposto, há o entendimento de que a empresa contratada deverá, de alguma forma, dar ciência da abertura do chamado por algum meio de comunicação disponível (ex.: telefonia fixa, telefonia móvel, e-mail, presencialmente etc) e não a solução do problema, como apontado pela empresa impugnante.

Analisando os itens subsequentes (2.2.9.23, 2.2.9.24 e 2.2.9.25) ao item questionado (2.2.9.22) há o entendimento que mesmo prazo de 8 (oito) horas, solicitado pela empresa J&M COM. SERV. ASS. TEC. LTDA. para solução do problema, já está contemplado nestes subitens.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula "exigência ilegal, capaz de impedir a participação de interessados do certame", mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade, instalados de maneira técnica, adequada e segura.

"Todos os dispositivos da lei de licitações ou mesmo as definições do específico processo licitatório devem e foram interpretados à luz do princípio da isonomia e da competitividade, o qual, não objetiva a proibição de qualquer participante, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, apenas utilizou-se de requisitos mínimos para garantir a execução do contrato, a segurança e a perfeição no cumprimento do objeto deste Pregão".

(Acórdão n.º 1.167/2012-TC 000.431/2012-5-TCU-Plenário – Relator: José Jorge)

Finalizando, após análise das alegações, decidimos pela providência contrária ao pedido da impugnante, ou seja, não adequação do item 2.2.9.22, procedendo desta forma a continuidade da realização do certame.





# Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

# **DA DECISÃO**

Diante do exposto,

Entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, de maneira a manter a exigência do primeiro contato após a abertura do chamado seja efetuado em até 1 (uma) hora.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.gov.br e www.saofrancisco.ifc.edu.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

São Francisco do Sul/SC, 05 de janeiro de 2016.

MARIO FELIPE CIPRIANO BORGES DA COSTA

Pregoeiro Oficial